

Câmara

PROJETO DE LEI nº 126/2021

GERAL 775
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 12.432 Pag. 43
Data 11/08/21
[Assinatura]
Assinatura _____ Hora _____

Altera o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.301/2003.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Cacequi, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que atinjam montante igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, estabelecido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

§ 2º Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de Precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios, expedidos pelo juízo da execução, protocolizados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único Nas Requisições de Pequeno Valor (RPVs) expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º do art. 100 da CF/1988, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no § 1º do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

A ORDEM DO DIA
Em 11/08/2021
[Assinatura]
Presidente

A PROVA DO
Em 11/08/2021
[Assinatura]
Presidente

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 11/08/2021
[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 11/08/2021
[Assinatura]
Presidente

Art. 4º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, ou, sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no § 1º do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no *caput* desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 5º O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de Precatório, sendo facultada à parte Exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes, oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 7º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.301, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, EM 09 DE AGOSTO DE 2021.



ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
Prefeita Municipal

Publique-se e Registre-se.



Arthur Rumpel Joanela
Secretário de Administração

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 126/2021, fazendo acompanhá-lo da seguinte JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei supracitado é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, Requisições de Pequeno Valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, assim dispõe:

Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim sendo, por meio deste Projeto de Lei nº 126/2021 ficam estabelecidas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Cacequi, fixadas em montante igual ou inferior ao teto firmado para salário contribuição do INSS. Repita-se, este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que, a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

A razão maior para o estabelecimento do valor (maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do parágrafo 4º do Art. 100, de da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009), fixado atualmente em **R\$ 6.433,57** (seis

mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) é a efetuação de um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 2 (dois) meses (conforme Código de Processo Civil).

Ante ao exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para adequação à capacidade econômica municipal, cuja matéria está estribada em legislação constitucional. Nesse sentido, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 126/2021, após estudado e debatido.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, EM 09 DE AGOSTO DE 2021.


ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
Prefeita Municipal